



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001317/99-92
Recurso nº. : 130.872
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : AGOSTINHO JOSÉ DOS SANTOS
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 28 de fevereiro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.251

IRPF – PREVIDÊNCIA PRIVADA – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – RESGATE – São tributáveis os rendimentos percebidos via resgate antecipado de complementações de aposentadoria, eis que possuem a mesma natureza do benefício mensal negociado, e não se confundem com verbas indenizatória percebidas por adesão a Programas de Desligamento Voluntário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGOSTINHO JOSÉ DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001317/99-92
Acórdão nº. : 104-19.251
Recurso nº. : 130.872
Recorrente : AGOSTINHO JOSÉ DOS SANTOS

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte AGOSTINHO JOSÉ DOS SANTOS, inscrito no CPF sob n.º 009.942.431-20, a restituição de Imposto de Renda retido sobre o chamado PDV, relativo ao exercício de 1998 - ano base de 1997, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento do seu pedido.

A Delegacia da Receita Federal, ao examinar o pleito, indefere o pedido com os seguintes fundamentos:

"Constata-se do Acordo Trabalhista que instrui o processo (cópias às fls. 06/08) que o contribuinte recebeu antecipação do pagamento dos direitos oriundos da Aposentadoria Móvel Vitalícia - AMV, do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A - CREDIREAL e do Credireal Associação de Previdência Social Complementar - CREDIPREV, sobre o qual foi retido Imposto de Renda.

Conforme ofício do CREDIREAL (cópia às fls. 09), os acordos homologados na justiça do trabalho, versando sobre AMV, referem-se a resgate antecipado de complementação de aposentadoria, o que não se vincula a desligamento voluntário de empregados.

A Instrução Normativa SRF n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, dispõe em seu artigo 1.º: *Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária (grifei).*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001317/99-92
Acórdão nº. : 104-19.251

Com a finalidade de esclarecer dúvidas a respeito de tributação de valores recebidos a título de incentivo à adesão ao Programa de Demissão Voluntária Incentivada, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, expediu o Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 07, de 12/03/99, e no seu item III dispõe textualmente:

III - não são considerados valores recebidos a título de incentivo à adesão a PDV, estando sujeitos às normas de tributação em vigor;

b) os valores recebidos em função de direitos adquiridos, anteriormente à adesão a PDV, em decorrência do vínculo empregatício, tais como o resgate de contribuições efetuadas à previdência privada em virtude de desligamento do plano de previdência;

Conclui-se, portanto, que não cabe a restituição pleiteada pelo requerente, uma vez que os valores foram recebidos em função de direitos adquiridos anteriormente à adesão a PDV.”

Novos argumentos dirigidos à Delegacia Regional de Julgamentos através de manifestação de inconformidade, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

“Ciente do indeferimento, o contribuinte apresentou a petição de fls. 14/17, instruída com os documentos de fls. 18/32, onde, alegando, em síntese, que os valores recebidos referem-se a resgate antecipado de previdência complementar do Banco de Crédito Real de Minas Gerais e CREDIPREV, requer o deferimento da inicial e a restituição corrigida pela SELIC.

Ante as alegações do interessado, os autos foram encaminhados à unidade de origem para que fosse efetuada diligência junto a fonte pagadora a fim de verificar se os valores pagos referiam-se a resgate de previdência privada e demais providências necessárias ao deslinde do caso (fls. 37). Para tanto, foi intimada a fonte pagadora (fls. 44/46), respondendo através do documento de fls. 47. Ao final, foi emitido o relatório de diligência fiscal de fls. 48, do qual o contribuinte foi cientificado através do Memo n.º 169/01 de fls. 49.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001317/99-92
Acórdão nº. : 104-19.251

A decisão recorrida que entendeu improcedente a restituição, está assim ementada:

"RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Somente o valor do resgate das contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebidos por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, cujas parcelas de contribuições tenham sido efetuadas no período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, não entra no cômputo do rendimento bruto, nos termos do inciso XXXVIII, do art. 39, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Devidamente cientificado dessa decisão em 17/04/2002, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 09/05/2002 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001317/99-92
Acórdão nº. : 104-19.251

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Como se colhe do relatório, os autos estão revelando que, quando da privatização do Banco, foi oferecido ao recorrente/beneficiário da Credireal Aposentadoria Móvel Vitalícia – AMV, a antecipação dos valores a que teria direito mensalmente a título de complementação de aposentadoria.

Existe nos autos correspondência expressa do empregador, confirmando que o pagamento feito ao recorrente não guarda relação com nenhum programa de desligamento voluntário, ao contrário, se vincula a resgate antecipado de complementação de aposentadoria.

Não há, também, como se atribuir caráter indenizatório aos valores recebidos pelos simples fato de que as complementações mensais de aposentadoria sofriam tributação normal, não sendo razoável que ao resgate antecipado dessas mesmas complementações pudesse ser conferido outro entendimento.

Não bastasse, inadmissível a pretensão de que tais verbas se assemelhem àquelas recebidas por adesão aos Programas de Demissão Voluntária, mesmo porque o contribuinte já havia sido anteriormente desligado da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001317/99-92
Acórdão nº. : 104-19.251

Assim, com as presentes considerações e não vendo reparos a fazer na decisão recorrida, oriento meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário formulado pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2003

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Remis Almeida Estol', written in a cursive style.

REMIS ALMEIDA ESTOL